



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 247/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

075ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10/10/2019

PROCESSO Nº. 2/20/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201806419-5

RECORRENTE: ESTAF EQUIPAMENTOS S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. FALTA DE EMISSÃO DO TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. Contribuinte apresentou impugnação a auto de infração requerendo a restituição dos valores pagos em decorrência de uma de fiscalização de trânsito realizada sem a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais 2. Decisão em primeira instância pela Improcedência do Pedido de Restituição, argumentando que a Impugnação não é via adequada para se requerer restituição de indébito, a qual deverá ser feita mediante petição circunstanciada 3. Recurso Ordinário. 4. Decisão de Segunda Instância que culminou com a modificação da decisão de primeira instância para declarar PROCEDENTE o Pedido de Restituição formulado pelo Contribuinte, tendo em vista que a falta de emissão do Termo de Retenção enseja a nulidade do Auto de Infração, fazendo o Contribuinte jus à restituição dos valores, independentemente da denominação dada ao seu requerimento, nos termos do Art. 44, §1º do Decreto nº 32.885/18, em conformidade com o parecer da assessoria processual tributária, adotado pela douta procuradoria do estado do Ceará.

Palavras-chave: Pedido de Restituição – Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais - Nulidade

RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em pedido de restituição formulado pelo Contribuinte em face do pagamento do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 2018.06419-5, decorrente de uma fiscalização de trânsito realizada em 05/2018, resultando no lançamento de R\$ 10.706,50 (dez mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos) a título de multa.

Esse auto de Infração por sua vez, descreve a seguinte conduta:

FALTA DECORRENTE APEANS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. APÓS ANÁLISE FISCAL CONCERNENTE AO DANFE Nº 589 EMITIDO PELA FIRMA AUTUADA DEVE-SE AO FATO DE A MESMA EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA LOCAÇÃO DEIXOU DE EMITIR CONTRATO DE LOCAÇÃO ITM OBRIGATÓRIO PARA A NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS RAZÃO DA LAVRATURA DO AI EM TELA

Segundo o I. agente fiscal, curso da fiscalização de trânsito, o Contribuinte não apresentou o contrato de locação pertinente, de forma que se contatou infração ao Art. 126 do RICMS, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada, em 07/05/2018, efetuou o pagamento integral do Auto de Infração, conforme atesta o documento de fl. 07.

Empós, por discordar da autuação, apresentou impugnação/pedido de restituição (fls. 02 a 05), no qual, de forma sucinta, argumentou que:

- A autoridade fiscal não haveria emitido o Termo de Retenção de Mercadorias, na forma do Art. 831, §1º do Decreto nº 24.569/97, e
- Em razão da nulidade do procedimento, a Requerente faria jus à restituição dos valores indevidamente pagos ao Fisco Estadual.

Em 26/02/2019 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 44 a 46) que INDEFERIU o pedido de restituição formulado pelo Contribuinte. Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que a infração à legislação estadual está plenamente caracterizada, tendo em vista que a fiscalização de trânsito tem o caráter de momentaneidade e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que o Contribuinte não apresentou o Contrato de Locação, item obrigatório para a não incidência de ICMS sobre operações de remessa para locação, e

- Que a empresa Autuada apresentou uma Impugnação ao Auto de Infração e não uma Petição Circunstanciada como estabelece o Art. 105, parágrafo único do Decreto nº 32.885/18.

Após intimado dessa decisão, o Contribuinte apresentou, em 28/05/2019, Recurso Ordinário, oportunidade na qual reiterou os fundamentos do seu requerimento inicial e pediu a reversão do entendimento firmado em primeira instância.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 16/08/2019

Em 16/08/2019 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento a fim de anulado o auto de infração em comento e que seja restituído o valor pago pelo Contribuinte.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que o caso em rela exigiria a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto no Art. 831, §1º do RICMS, e
- Que a multa aplicada foi de 10% do valor da operação, sendo que o Art. 123, VIII, “d” da Lei do ICMS prevê uma sanção de 200 Ufirce’s

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em se tratando de uma fiscalização de trânsito, na qual foram apuradas irregularidades passíveis de reparação e que não ensejem propriamente o inadimplemento do ICMS, deverá a autoridade responsável lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais na forma do Art. 831, §1º do RICMS.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

No presente caso, como a irregularidade apontada foi tão somente a falta de apresentação do contrato de locação, seria plenamente cabível adotar o procedimento previsto na norma supramencionada, determinando-se que o Contribuinte apresentasse tal instrumento no prazo de 03 dias.

Essas medidas, entretanto, não foram adotadas pela fiscalização de trânsito, tendo sido lavrado de imediato o auto de infração e exigido o pagamento da multa para liberar as mercadorias apreendidas no posto fiscal.

A ausência desse termo, portanto, enseja a absoluta nulidade da autuação e do próprio procedimento fiscal, em razão do impedimento da Autoridade lançadora.

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO _ AUSÊNCIA DE TERMO DE RETENÇÃO - NULIDADE. Auto de infração lavrado sob acusação fiscal de "Remessa de mercadorias acobertadas por Documento Fiscal". Processo Administrativo Tributário julgado NULO tendo em vista a falta da emissão, pelo Agente do Fisco, do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais - TRMDF, nos termos do artigo 831, 991º e 3º, do Decreto nº24.569/97. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Ordinário, conhecido e provido, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral; em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

Além disso, é também cediço que o mero equívoco na denominação do requerimento apresentado pelo Contribuinte não é capaz de ensejar a improcedência dos seus pedidos, já que tal manifestação alcança de forma plenamente satisfatória a sua finalidade. Nesse sentido, vale mencionar o Art. 44 do Decreto nº 32.885/18:

Art. 44. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando expressamente exigida pela legislação, e devem ser produzidos com indicação da data, do local onde foram realizados e assinatura ou identificação de quem os tenham praticados.
§ 1º Mesmo quando exigida determinada forma, a autoridade julgadora poderá considerar como válido o ato que mesmo realizado de outra maneira alcance a sua finalidade.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e provido, devendo ser julgado PROCEDENTE o pedido de restituição formulado pela empresa ES-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

TAF EQUIPAMENTOS S/A, anulando-se o auto de infração nº 201806419 e determinando-se a restituição integral dos valores indevidamente pagos pelo Contribuinte.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS

Restituição: R\$ 5.353,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais, e vinte e cinco centavos)

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 2/20/2018. A.I: 1/2018.06419. Recorrente: ESTAF EQUIPAMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário conhece do pedido de RESTITUIÇÃO interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão singular de INDEFERIMENTO e julgar, por decisão unânime o DEFERIMENTO do pedido, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto Procurador.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 / DEZEMBRO 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRA


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Mateus Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 18/ DEZEMBRO 2019